## tagnação inevitável

ARNALDO SUSSEKIND

anteprojeto aprovado pela Subcomissão dos Direitos dos Traba-lhadores e Servidores Públicos, que será agora apreciado pela Cómissão da Ordem Social da Assemblêia Nacional Constituinte, estabelece:

"Art. 1º - A ordem social tem por fim realizar a justica social, com base nos seguintes principios:

🞝 XII — igualdade de direito a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, domésti-cos, servidores públicos dos Tres Poderes, civis e militares, federais, estaduais e municipais

Por sua vez, tratando dos direitos dos trabalhadores, estatui no art. 2º:

"XIII — estabilidade desde a admissão no emprego, salvo o cometimento de falta grave, facultado o contrato de experiência de 90 (noventa) dias".

Se essas normas forem inseridas na futura Constituição brasileira, tanto os servidores públicos em geral como o industriário, o comerciário, o bancário, o ruricola, o doméstico ou o exercente de qualquer outre atividade profissional terao estabilidade no emprego:

a) desde a admissão no emprego; ou b) quando houver contrato de experièncià de até 90 dias, no dia em que terminar esse contrato.

Em outras décadas, alguns países, inclusive o Brasil, instituiram a estabilidade no emprego, cujo direito era adquirido após longo tempo de serviço. Mas, precisamente-porque esse direito limitava a administração da empresa, a maioria dos empregadores despedia seus empregados antes

de completarem o tempo exigido para a aquisição da estabilidade. Resultado: esse direito, que visava à segurança do traba-lhador, tornou-se um fator de insegurança para a família operária. Por isso, ele não mais existe, nos moldes em que foi instituído, em nenhum país de economia de mercado.

A reforma legislativa promovida entre 1951 e 1952 na Alemanha Ocidental deu nova roupagem ao instituto jurídico da estabilidade. Foi então adotado o principio da garantia do empregado contra a despedida imotivada (estabilidade relativa), em virtude do qual, após doze meses de serviço, nas empresas de mais de cinco empregados, "só é fícita a despedida so-cialmente justificada". Isto é, o empregador tem o direito de despedir, independentemente do tempo de serviço do empregado; mas precisa ter motivo.

Esse sistema se universalizou. Adota-ram-no, por lei, depois da República Fede-ral da Alemanha, Itália. França. Espanha, Portugal. México, Venezuela, Peru. Noruega, Nova Zelándia, Índia, Paquistão, Cin-gapura etc. Nos Estados Unidos, Canada, Dinamarça, Finlandia, Suécia e Japão, o mesmo sistema vigora em inúmeros contratos coletivos de trabalho e laudos arbi-

Recentemente, a Organização Interna-cional do Trabalho (OIT) consagrou esse sistema (Convenção 158 e Recomendação 166. ambas de 1982). Em face desses instru-mentos internacionais, o empregado pode ser despedido, qualquer que seja o seu tempo de serviço, quer em razão de uma causa justificada relacionada com sua conduta ou capacidade, quer por motivos tecnológicos, estruturais, de indole econômica ou similar. (Por exemplos: a substituição de 20 teares por um mecanismo automatizado; a extinção de um dos estabelecimentos ou de setores da empresa; a irresistível redução do poder de consumo). Se o trabalhador entender que não houve bom motivo, pode reclamar ao órgão competente, perante o qual o respectivo empregador terá de provar a causa da despedida.

A empresa, no caso, é a galinha de ovos de ouro. Cumpre preserva-la, para que continue a produzir e gerar empre-

Cemo se pode aferir, e têm proclamado todos os congressos de juristas que examinaram o tema em nosso Pais, a garantia contra a despedida imotivada pode conviver acoplada ao Fundo de Garantia por rempo de Serviço. Daí por que a Consti-tuição deveria enunciar simplesmente "garantia contra a despedida imotivada, com fundo de compensação do tempo de serviço", deixando a regulamentação da matéria para o legislador ordinário. Se, por absurdo, forem mantidas as refe-

ridas normas sugeridas pela VII Subcomissão, fácil será presumir-se que muitas empresas ficarão estagnadas ou se extinguirão, por não mais motivarem o investimento de novos capitais. Ao mesmo tem-po, será sensivelmente reduzido o mercado de trabalho doméstico e crescerão as formas simuladas ou espúrias de prestação de serviços. Enfim, o desemprego e o subemprego atingirão proporções insuportáveis, acabando de asfixiar a economia brasileira.

Amaido Sussekind é Ministro aposentado do TST e membro de Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções da OIT.

## Incentivo à burla

**FURTADO LEITE** 

em tanto ao mar, nem tanto à terra. A nosso ver para que não se instale o impasse, o meio termo e a melhor solução na medida em que se objetive atender às reivindicações dos trabalhadores quanto à estabilidade de emprego. Se ficar definido na futura Constituição que o trabalhador será estável no emprego a partir da assi-natura do contrato, isso acabará por in-centivar a criação de formas de se burlar a legislação por parte do empregador.

O exemplo mais perfeito disso ocorreu recentemente, quando do congelamento de preços e, posteriormente, pela insistència das autoridades económicas em não promover os ajustes necessários do Plano Cruzado. A consequência foi a instituição do ágio, cobrado indiscriminadamente por tódos os setores da economia.

 Não podemos nos esquecer que vivemos em um regime capitalista; como tal, o empregador quer ter um mínimo de eficiencia como forma de compensar os salários pagos. Um trabalhador pode se mostrar eficiente nos primeiros días ou meses que antecederem à assinatura do contrato e. após a estabilidade no emprego, adquirida por lei, pode manifestar o oposto,

Somos favoráveis à estabilidade no em-

prego, mas através de dispositivos que não permitam, por exemplo, que os empregados sejam demitidos para a contratação de mão de obra mais barata.

Defendemos punições severas para os que incorrerem em desobediência à legislação. Somos pela manutenção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, principalmente, pela instituição de uma políti-

ca econômica não recessiva, voltada para o crescimento e desenvolvimento nacionais.

Enquanto não se instalar no País uma economia sólida, segura, que garanta aos investimentos um minimo de tranquilida-·de, para que se possa aplicar nos meios produtivos, ninguém mais cairá no conto de vantagens falsamente oferecidas pelo Plano Cruzado.

As dificuldades que hoje atravessam as micro, pequenas e médias empresas são provenientes dos mesmos fatores - juros altos - que estão desviando o capital das atividades produtivas para o mercado financeiro, que aponta grandes lucros para aqueles que apostam na especulação e numa inflação cada vez maior.

Não vemos como obrigar um empresário a manter o seu quadro de funcionários simplesmente porque a lei assim o determina, se a economia do País estiver vivendo momentos, como estes, de plena recessão. A estabilidade do empreum se dá exatamente no momento em que a economia traca uma curva ascendente e a mãode-obra se faz estritamente necessária, provocando, na maioria das vezes, o aumento do nível dos salários no mercado de trabalho

Se nesse momento quisermos radicalizar para que a estabilidade venha a qualquer custo, a partir da assinatura do contrato, vamos criar dificuldades intransponíveis para o mercado de empre-

Isso significará uma maior evasão de recursos da atividade produtiva para a especulação financeira, onde o detentor do capital não corre riscos nem é esmagado pelo rolo compressor das reivindicações sociais. Reivindicações, queremos deixar claro, na maioria das vezes justas, mas sem o menor embasamento técnico, e contraditórias à realidade nacional.

Acreditamos que se punirmos com maior rigor os responsáveis por demissões injustas, em beneficio do tratellizador, estaremos sendo mais reali... contribuindo muito mais para a massa trabalhadora do nosso Pais.

Furtado Leite é Deputado Federal pot a PFL do Ceará.